

RESOLUÇÃO Nº 02/2022.

EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A PEDIDO.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 8º da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985, tendo em vista o Parecer nº 12/2022/PL e o Processo Administrativo nº 52/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor público municipal IVAN VIANA ARAUJO VITAL do cargo efetivo de Assistente Administrativo Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo da Câmara Municipal do Recife, com matrícula nº 103.484-7, a partir de 31 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se. Recife/PE, 30 de março de 2022.

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
Presidente da Câmara Municipal do Recife

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2021

CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa P R COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

OBJETO: Prorrogação de prazo para conclusão dos serviços.

PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir de 09/03/2022.

RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2022

Institui a obrigatoriedade de os Poderes Executivo e Legislativo municipal divulgarem informações detalhadas a respeito dos deslocamentos aéreos realizados sob suas responsabilidades.

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo municipal deverão publicar, em seus respectivos sítios eletrônicos destinados à transparência, informações individualizadas sobre a emissão e o pagamento de viagens aéreas custeadas por seus Órgãos e Entidades. Art. 2º Para fins do disposto nessa Lei, serão consideradas informações individualizadas a respeito das viagens aéreas os seguintes itens: I - nome do passageiro; II - cargo e a lotação do passageiro; III - data da viagem; IV - destino da viagem; V - valor do bilhete aéreo; VI - empresa responsável pela prestação do serviço de deslocamento aéreo; e VII - motivação da viagem. Art. 3º Nos casos em que a passagem aérea for emitida em nome de cidadão que não compõe a estrutura oficial do Poder Público, deverão ser registradas, além das informações individualizadas a que se refere o art. 2º, as seguintes: I - justificativa para o benefício; e II - ocupação do passageiro beneficiado. Parágrafo único. No item a que se refere o inciso II do art. 2º, deverá ser registrada a inexistência de cargo e a lotação no serviço público. Art. 4º Nos casos em que haja a necessidade de fretamento ou locação de aviões, devem ser divulgadas as seguintes informações: I - nomes dos passageiros; II - destino e motivação da viagem; III - empresa responsável pelo serviço de fretamento ou locação; e IV - valor da contratação por trecho realizado. Art. 5º Os deslocamentos referentes ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (PTFD), incluindo o paciente e 1 (um) acompanhante, não estão contemplados nas obrigatoriedades impostas por esta Lei. Art. 6º As informações referentes às despesas devem ser disponibilizadas ao público em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização. Art. 7º Os Órgãos componentes do Poder Público municipal deverão emitir normas complementares para o cumprimento desta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de Fevereiro de 2022. ALCIDES CARDOSO Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como objetivo facilitar o acesso do cidadão às informações referentes a deslocamentos aéreos promovidos pelos Poderes Públicos municipais, seja Executivo, Legislativo ou Órgãos correlatos. A informação pública é uma prerrogativa constitucional e, consequentemente, um direito do cidadão. Desse modo, os Agentes Públicos têm o dever de prestar contas dos gastos públicos e, nesse sentido, destacam-se as iniciativas com a instituição de sítios eletrônicos denominados de "portais da transparência", dentre elas, as Leis Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, as quais instituíram, nos dois âmbitos, os procedimentos para a efetivação do acesso público à informação (leis de acesso à informação). O município do Recife também normatizou o acesso à informação pública e disciplinou a proteção às informações sigilosas através da Lei Municipal nº 17.866, de 15 de maio de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015. O objetivo central desses dispositivos normativos é a disseminação da cultura da transparência na Administração Pública municipal. Dessa forma, o dispêndio volumoso de recursos para as viagens aéreas promovidas pelas Administrações Públicas são, na maioria das vezes, justificadas a partir da necessidade do deslocamento do servidor público em prol de objetivos que têm no interesse público, de modo que a sociedade, como um todo, precisa ter acesso a essas informações, em níveis ainda maiores de transparência. É importante ressaltar, inclusive, que o Portal da Transparência do Recife não é atualizado desde junho do ano passado e só é possível ter acesso aos custos das diárias e passagens dos assessores. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de Fevereiro de 2022. ALCIDES CARDOSO Vereador – DEM

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2022

Institui as bases para as Políticas Públicas de combate à Alienação Parental no município do Recife.

Art. 1º Ficam instituídas as bases para as Políticas Públicas de combate à Alienação Parental no município do Recife. Art. 2º A formulação das Políticas Públicas de combate à Alienação Parental no município do Recife deverá ter como base os seguintes objetivos: I - evitar a ocorrência de casos de alienação parental; II - reduzir o percentual de casos de alienação parental existente; III - evitar as consequências provocadas pela alienação parental, tanto para a criança quanto para um dos pais que sofreu a alienação; IV - promover informações a fim de blindar o psicológico de crianças e adolescentes, concernentes aos efeitos provocados pela alienação parental; e V - promover atividades que incentivem a pacificação entre casais divorciados. Art. 3º As Políticas Públicas de combate à Alienação Parental no município do Recife serão instituídas por meio de ações que promovam a realização de: I - encontros; II - debates; III - seminários; IV - palestras; e V - demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Parágrafo único. As ações referidas nos incisos I ao V poderão ser desenvolvidas de forma multisetorial, inclusive com a participação da sociedade civil e de entidades do terceiro setor. Art. 4º Quanto à formulação das Políticas Públicas de combate à Alienação Parental no município do Recife, devem ser garantidos a busca pela proteção integral e o desenvolvimento pleno de crianças e dos adolescentes. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Março de 2022. NATÁLIA DE MENUDO Vereadora – PSB

JUSTIFICATIVA

A criação de obstáculos para a convivência sadia e regular com a mãe ou o pai alienado é um ato de irresponsabilidade, omissão e negligência da mãe ou do pai alienador, além de ir contra os direitos da criança e do adolescente. Assim, o responsável que suspeitar passar por uma situação de alienação pode buscar ajuda judicial. A alienação parental é um distúrbio que surge, principalmente, no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para difamar o progenitor. Uma campanha sem justificativa. A constatação da alienação parental pode causar alterações na guarda compartilhada da criança, aumentar a convivência com o pai alienado para restabelecer o convívio familiar, punir o alienador com multa e, caso seja necessário para a saúde mental da criança ou do adolescente, suspender a autoridade parental. Os sintomas são facilmente descobertos ao localizarmos oito itens: são eles: • Campanha de difamação e ódio contra o alvo; • Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; • Falta da ambivalência usual sobre o alvo; • Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar um dos genitores é só da criança ou do adolescente; • Apoio ao genitor favorecido no conflito; • Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado; • Uso de situações e frases emprestadas do genitor alienante; e • Difamação não apenas do genitor alienado, mas direcionada, também, à família e aos amigos dele. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 17 de Março de 2022. NATÁLIA DE MENUDO Vereadora – PSB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade especial aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos, no município do Recife.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prioridade especial aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos no município do Recife. Art. 2º Para atender à obrigatoriedade de que trata o art. 1º, torna-se obrigatório, a todos os locais de atendimento e com visibilidade ao público, afixar um informativo destacando os seguintes dizeres: "PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS COM MAIS DE 80 ANOS". § 1º Os dizeres de que trata o caput deverão ser redigidos em CAIXA ALTA, cujo tamanho os caracteres sejam de fácil visualização. § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aqueles maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Art. 3º s idosos maiores de 80 (oitenta) anos não terão preferência especial sobre os demais idosos nos casos de atendimento emergencial à saúde. Art. 4º No caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto do Idoso. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Câmara municipal do Recife, 16 de março de 2022. RINALDO JUNIOR Vereador

Justificativa

O projeto de Lei apresentado tem por objetivo, se faz necessário para fortalecer a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017, e que hoje já é realidade em diversos municípios do Brasil. O atendimento prioritário especial se justifica para idosos maiores de 80 anos justamente em razão da fragilidade de sua saúde, o que não necessariamente se aplica à pessoa com deficiência", disse o relator. As doenças crônicas tendem a se agravar e a mobilidade diminui a partir dos 80 anos. Essa proposta prevê prioridade especial apenas aos maiores de 80 anos, enquanto está tramitando também a proposta original que estendia esse tratamento prioritário também às pessoas com deficiência. Assim, conto com o apoio dos meus nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, pois atualmente a legislação já garante tratamento preferencial para pessoas acima de 60 anos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. Mas, com a nova legislação, os idosos com mais de 80 anos terão prioridade sobre esse grupo. Ou seja, existe muita diferença entre um idoso de 60 anos com os de 80 ou mais, sendo igual ou mais de vinte anos de diferença. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres

PROJETO DE LEI Nº 120/2022

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica reajustada em dez inteiros percentuais (10%) a remuneração dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo e do Quadro de Pessoal Comissionado, consoante valores constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Conforme valores constantes do Anexo III desta Lei, ficam aumentadas as remunerações dos seguintes cargos:

I - Engenheiro, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal do Recife;

II - Arquiteto, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal do Recife;

III - Assistente Administrativo Legislativo, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal do Recife;

IV - Coordenador de Unidade/Auxiliar, Símbolo EAC-IB, do Quadro de Pessoal Comissionado da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal do Recife;

Parágrafo único. O reajuste de que trata o art. 1º desta Lei não incide sobre as remunerações aumentadas constantes do Anexo III.

Art. 3º Fica reajustada em dez inteiros percentuais (10%) a remuneração correspondente às Comissões Técnicas Administrativas Permanentes da Câmara Municipal do Recife, consoante valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º Ficam reajustadas em dez inteiros percentuais (10%) as Encargaturas instituídas pela Lei nº 16.632, de 23 de janeiro de 2001, consoante valores constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 5º Fica reajustada em dez inteiros percentuais (10%) a Gratificação de Representação de que trata a Lei nº 16.011, de 20 de março de 1995, e a Resolução nº 2.527, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 6º Ficam reajustados em dez inteiros percentuais (10%) os vencimentos dos servidores inativos e as Pensões Especiais pagas pela Câmara Municipal do Recife, consoante valores constantes do anexo VI desta Lei.

Art. 7º Fica reajustado em vinte e cinco inteiros percentuais (25%), exclusivamente em favor dos servidores, o valor vigente do benefício de que trata a Lei nº 17.997, de 25 de março de 2014, consoante valores constantes no Anexo VII.

Art. 8º Fica reajustado em vinte e cinco inteiros percentuais (25%), exclusivamente em favor dos servidores, o valor vigente do benefício de que trata a Lei nº 17.102, de 1º de julho de 2005, consoante valores constantes no Anexo VII.

Art. 9º Altera-se para EAC-VII o símbolo referente ao cargo de Controlador Geral do Poder Legislativo - CGPL, integrante do Quadro de Pessoal Comissionado - QPC - da Estrutura Administrativa básica da Câmara Municipal do Recife, constante do Anexo I da Lei 17.627 de 16 de junho de 2010.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022. Recife/PE, Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

ROMERINHO JATOBÁ Presidente. HÉLIO GUABIRABA 1º Vice-Presidente. ANA LÚCIA 2ª Vice-Presidente. FRED FERREIRA 3º Vice-Presidente. ERIBERTO RAFAEL 1º Secretário. NATÁLIA DE MENUDO 2ª Secretária. ZÉ NETO 3º Secretário.

ANEXO I

SÍMBOLO	VALORES
AAM	1.046,14
ANS	6.417,70
AQV	4.400,00
ASC	4.070,00
AT1	3.121,81
AT2	3.326,41
PJU	11.877,46
BIB	4.070,00
CSL	10.957,03
CNT	6.793,35
ENF	4.070,00
FIL	5.635,05
GCI	7.669,93
JOR	6.417,70
MED	12.116,93
PRO	3.946,10
PSI	4.070,00
RLP	4.400,00

ANEXO II

SÍMBOLO	VALORES
EAC – I	1.551,10
EAC – II	2.066,52
EAC – III	2.436,95
EAC – IV	3.249,92
EAC – V	5.660,61
EAC – VI	6.522,98
EAC – VII	10.089,08
EAC – VIII	19.110,10
QPCE-A	10.785,70

SÍMBOLO	VALORES
GI	1.158,09
GII	1.216,00
GIII	1.276,79
GIV	1.455,55
GV	2.110,55
GVI	3.144,71

ANEXO III

SÍMBOLO	VALORES
ENG	7.000,00
AQT	6.685,00
AAL	3.135,52
EAC - IB	1.350,00

ANEXO IV**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

	VALORES
MEMBRO	2.066,52

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE CONTRATOS

	VALORES
PRESIDENTE	3.249,92
MEMBRO	2.066,52

COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

	VALORES
PRESIDENTE	5.660,61
MEMBRO	2.066,52

COMISSÃO DE REFORMA ADMINISTRATIVA

	VALORES
PRESIDENTE	5.660,61
MEMBRO	1.551,09

COMISSÃO DE APOIO PARLAMENTAR

VALORES	
PRESIDENTE	4.598,95
MEMBRO	1.551,10